



COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO
CNPJ 07.580.628-0001/52

Pregão Eletrônico nº 004/2026

A **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO**, inscrita no CNPJ nº 07.580.628/0001-52, com endereço à Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 1025, Mamede Paes Mendonça, Itabaiana/SE, CEP 49509-097, neste ato representada pela sua sócia **Aparecida Santos de Mendonça**, brasileira, casada, CPF nº 921 72, residente à Rua Padre Felismino nº 48, Mamede Paes Mendonça, Itabaiana/SE, CEP 49503-423, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WR ATACADO LTDA**, requerendo seja integralmente mantida a decisão que declarou esta empresa vencedora dos Itens 1, 2, 6 e 7, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que teria ocorrido suposta irregularidade decorrente da reabertura do prazo para exercício do direito de preferência previsto na legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, alegando afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, as alegações formuladas não encontram respaldo em qualquer prova concreta constante dos autos, limitando-se a meras presunções.

II – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.1 – DA PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA ME/EPP E O DEVER DO PREGOEIRO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEI

O cerne da questão reside em definir se a conduta do pregoeiro, ao garantir o exercício do direito de preferência desta Recorrida, configurou uma ilegalidade. A resposta é inequivocamente negativa.

O tratamento diferenciado e favorecido a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) do âmbito regional em licitações públicas não é uma mera faculdade, mas uma imposição legal que visa



OBOTIJÃO

DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA MINERAL

REG. MUNICIPAL

CEP 99960-8866 / F. 3431-3698

Folha nº 502
2025

COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO
CNPJ 07.580.628-0001/52

concretizar objetivos constitucionais, como o incentivo à livre iniciativa e a redução das desigualdades regionais e sociais.

O direito de preferência, estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 8.538/2015, é a principal ferramenta para alcançar esse desiderato. O edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, em estrita conformidade com a legislação, previu expressamente a aplicação deste benefício.

Isso inclui tanto o fomento a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme a Lei Complementar nº 123/2006, quanto a aplicação de margens de preferência para bens e serviços locais/regionais, conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Portanto, o direito desta Recorrida de exercer a preferência é matéria de ordem pública e de observância obrigatória. A atuação do pregoeiro, ao viabilizar a manifestação da Recorrida, não pode ser interpretada como uma quebra de isonomia. Pelo contrário, foi um ato de ofício destinado a restaurar a isonomia material e garantir que a finalidade da norma fosse atingida.

O pregoeiro, como condutor do certame, possui o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela obtenção da proposta mais vantajosa, o que inclui assegurar que os benefícios legais sejam devidamente aplicados. Interpretar um eventual ajuste de minutos no sistema eletrônico como uma nulidade insanável seria prestigiar o formalismo em detrimento da substância do direito.

A jurisprudência pátria é pacífica ao rechaçar o excesso de formalismo quando este não causa prejuízo e visa garantir a aplicação da lei. O princípio do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas ensina que a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir uma finalidade legal. Neste caso, a finalidade era uma só: garantir o direito de preferência da ME/EPP regional, conforme manda a lei e o edital.

A conduta do pregoeiro, portanto, foi legítima, necessária e alinhada ao interesse público.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Todo o recurso parte da premissa de que a reabertura do prazo teria ocorrido de forma irregular. Entretanto, em nenhum momento a recorrente comprova:

- que houve intervenção indevida do Pregoeiro;
- que houve manipulação do sistema eletrônico;
- que a plataforma Licitanet funcionou em desconformidade com a legislação;
- ou que tenha sido praticado qualquer ato administrativo ilegal.

COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO
CNPJ 07.580.628-0001/52

Ao contrário, a própria recorrente reconhece desconhecer a motivação do ocorrido, afirmando apenas não ter localizado justificativa formal. Tal circunstância revela que o recurso está fundamentado em mera conjectura, incapaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

II.III – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser invalidados mediante prova robusta da existência de vício capaz de comprometer sua validade.

Não compete à recorrida demonstrar a regularidade do sistema eletrônico, mas sim à recorrente comprovar a existência da alegada ilegalidade, ônus do qual não se desincumbiu. Não há, dentro do edital, ou das normas internas da plataforma LICITANET, nenhum impedimento para que, havendo necessidade, possam ser praticados os atos que foram elencados como objeto deste recurso. Assim sendo, não há como comprovar a ilegalidade da administração pública no certame.

II.IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A recorrente afirma que apenas esta empresa teria recebido nova oportunidade. Todavia, não demonstra que existia qualquer outro licitante na mesma situação jurídica que tenha recebido tratamento diverso.

Não basta afirmar violação ao princípio da isonomia. É indispensável demonstrar identidade de situações e tratamento desigual, o que não ocorreu. Inexistindo essa demonstração, não há qualquer fundamento para se reconhecer favorecimento indevido.

II.V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de uma falha procedimental, o recurso não mereceria prosperar pela total ausência de prejuízo à Recorrente e à competitividade do certame.

O princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), amplamente acolhido no Direito Administrativo, estabelece que um ato não deve ser invalidado se a irregularidade formal não gerar dano a qualquer das partes ou ao interesse público.

Qual foi o prejuízo sofrido pela Recorrente? **Nenhum.** A sua oportunidade de ofertar lances não foi cerceada. O ato questionado apenas permitiu que a Recorrida, legitimamente qualificada como ME/EPP, exercesse um direito que a lei lhe confere.

A Recorrente busca, na verdade, anular um ato legítimo para se beneficiar de uma situação que a própria lei visa coibir: a vitória de uma empresa de maior porte quando uma ME/EPP pode cobrir a oferta. A

COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO
CNPJ 07.580.628-0001/52

anulação do ato, como pretende a Recorrente, sim, causaria um prejuízo grave, não apenas a esta Recorrida, mas ao próprio interesse público, que seria privado de contratar com base em um critério de desempate legalmente estabelecido para fomentar a economia local e a pequena empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de diversos tribunais pátrios é firme no sentido de que meras irregularidades formais, que não comprometem a lisura do certame nem causam prejuízo, devem ser relevadas em nome da proposta mais vantajosa e do interesse público.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nullité sans grief". Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)

O recurso, portanto, revela-se uma manobra para tumultuar o processo e obter vantagem indevida a partir de um formalismo exacerbado, o que não pode ser admitido por esta Administração.

ILVI – DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a preservação dos atos válidos e somente autoriza a invalidação quando comprovado vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Não havendo demonstração inequívoca de ilegalidade nem de efetivo prejuízo ao certame, deve ser preservado o resultado alcançado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, eficiência e continuidade da atuação administrativa.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;



OBOTIJÃO

DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA MINERAL

NACIONAL

S. 17 99960-8866 / 1431 3698

Folha 1

505
202

COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO
CNPJ 07.580.628-0001/52

b) No mérito, que seja negado provimento integral ao recurso administrativo interposto pela empresa WR ATACADO LTDA., por seus argumentos não encontrarem amparo fático ou jurídico;

c) A manutenção da decisão que declarou a empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA. como vencedora dos Itens 1, 2, 6 e 7 do Pregão Eletrônico nº 004/2026;

d) O consequente prosseguimento do certame, com a devida adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor desta Recorrida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabaiana/SE, 05 de agosto de 2026

gov.br

Documento assinado digitalmente

APARECIDA SANTOS DE MENDONÇA

Data: 05/08/2026 20:45:52 -0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Aparecida Santos de Mendonça

921

-72